### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007979-72.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: IP - 119/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Jussara Macedo Cristovam, Bruno Vladmilson da Silva Cavassa

Vítima: Saúde Pública

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de novembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Júnior, a acusada Jussara Macedo Cristovam e o Defensor Constituído Dr. Régis Pereira de Souza, OAB 244012/SP. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha Bruno Wladimilson da Silva Cavassa, e a ré foi interrogada, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, JUSSARA MACEDO CRISTOVAM foi denunciada e está sendo processada como incursa no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2.006 (fls. 134/139). Após regular notificação (fl. 184), a indiciada apresentou defesa prévia a fls. 189/190. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2018 (fls. 194/195) e a ré citada a fl. 219. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas Daniel Rodrigues Martins, Valdemar Iglesias Barreira, Bruno Wladimilson da Silva Cavassa, Tainá Pitanga de Almeida, Bárbara Caroline Nunes de Andrade da Silva, Juliano de Lima Santana, Marília Batistini Gauthier e Bruno

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Wladimilson da Silva Cavassa, bem como interrogada a ré. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 22/25; auto de exibição e apreensão de fls. 26/27; laudo de constatação prévia da maconha (fls. 32/33); anotações referentes ao tráfico de drogas (fl. 28); comprovante de depósito do dinheiro apreendido (fl. 68); laudo de exame químico toxicológico de fls. 69/71, que atesta a natureza ilícita da substância apreendida; laudo pericial descritivo dos sacos plásticos incolores, fita crepe e facas (fls. 158/165); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, a ré negou a prática do tráfico de drogas, dizendo que os

entorpecentes encontrados se destinam ao seu consumo pessoal (fl. 07). Em Juízo, disse que: "a acusação não é verdadeira. Não tem qualquer relação com as drogas encontradas. Não conhecia os policiais e não mantinha desavença anterior com eles. Não disse ao Delegado que a droga se destinava ao uso de todos. Desconhece as anotações que foram encontradas. As embalagens eram de seu filho, que as utilizava para fazer geladinho. A faca apreendida não era sua, pois, depois da audiência de custódia, retornou para sua casa e verificou que todas as suas facas estão ali". No entanto, sua negativa está dissociada do contexto probatório. A testemunha Daniel Rodrigues Martins disse que recebeu informações de que ocorria o tráfico de drogas na residência de JUSSARA. Realizou investigações sobre a prática do tráfico de drogas pela ré, o que compreendeu o recebimento de informações, levantamento do local, contato com usuários do bairro, cruzamento de dados e campanas. Constatou movimentação característica do tráfico de drogas na residência da ré. Solicitou mandado de busca e apreensão, o que foi deferido. Em campana, aguardaram o momento mais propício para a diligência. Visualizou um consumidor chegar, entrar pelo portão e, logo que ele saiu, o declarante deu início ao cumprimento do mandado. Nesse momento, todos foram abordados. Encontraram uma porção de maconha com ele. Na porta de entrada, havia um pote de doces MM's, com porções de drogas e R\$ 4,00 quatro reais caídos ao chão. Em posse da denunciada, a quantia de R\$ 69,00. Durante a busca domiciliar, encontrou a quantia de entorpecentes e de dinheiro descritas na denúncia, bem como as embalagens e as anotações referentes ao tráfico. Na ocasião, o usuário admitiu que tinha comprado a droga de JUSSARA e que

havia pago R\$ 4,00. Durante as campanas, constatou várias movimentações típicas de

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

tráfico. Foram aproximadamente 03 (três) campanas, realizadas no intervalo de uma

semana. A informação anônima ocorreu aproximadamente 01 (uma) semana antes do início das campanas. O policial civil Valdemar Iglesias Barreira corroborou o depoimento de seu colega, asseverando, igualmente, que a ré confessou a traficância. O usuário admitiu que tinha ido comprar drogas e que havia comprado ali várias vezes. A testemunha Bruno Wladimilson da Silva Cavassa, na fase policial, disse que é usuário de maconha, sabe que a ré era traficante e já tinha comprado drogas dela. Na data dos fatos, foi até ali para adquirir entorpecentes. Após, foi abordado pela Polícia, tendo consigo uma porção de maconha, que tinha comprado da indiciada (fl. 07). Em Juízo, disse que: "tinha ido ao local para convidar RENAN para consumir drogas. Levou sua própria maconha, a qual comprou no bairro Iolanda. Quem atendeu a porta foi a acusada, que disse que RENAN não estava. O declarante foi embora e, na esquina, foi abordado pelos policiais. Presenciou as buscas na casa da ré e verificou que foram encontradas drogas na casa dela". Como se vê, a testemunha alterou sua versão. Na fase judicial, não confirmou o que havia dito na Delegacia de Polícia. No entanto, está claro que sua versão em Juízo não merece credibilidade. Talvez por receio de sofrer alguma retaliação, porque é notória a resposta que o mundo do crime dá aos delatores, a testemunha mudou suas declarações, passando a negar que tinha comprado de maconha dela. O fato é que, na sede inquisitorial, ele admitiu, inclusive, que já tinha adquirido entorpecentes dela anteriormente. Ora, não se pode colocar em dúvida o termo de declarações de fl. 07, como se o Dr. Delegado de Polícia tivesse alguma intenção de forjar provas e de incriminar a ré falsamente. O ato da autoridade policial goza de fé pública e a defesa não demonstrou, nem de forma remota, alguma razão concreta que pudesse fazer o Dr. Delegado de Polícia intrujar informação inexistente no termo de declarações da testemunha Bruno Wladimilson da Silva Cavassa. Não há dúvida de que o termo de declarações colhido na etapa policial merece maior valor probatório do que as evasivas utilizadas por Bruno nesta assentada judicial. A testemunha Tainá Pitanga de Almeida teve caráter meramente abonatório e nada soube elucidar sobre os fatos. A testemunha Bárbara Caroline Nunes de Andrade da Silva disse que vai à casa da ré aos finais de semana e nunca a viu usando drogas nem sabe se ela consome entorpecentes. A testemunha Juliano de Lima Santana disse que vai de vez em quando à casa da ré e nunca

Δ

a viu usando drogas, nem ninguém na casa dela. A testemunha Marília Batistini Gauthier disse que é vizinha de frente da ré. A acusada não consome drogas, nem a filha nem o namorado dela. A negativa da ré não merece credibilidade, porquanto desencontrada das demais provas produzidas, em especial, da testemunha Bruno Wladimilson da Silva Cavassa, a qual admitiu que tinha acabado de comprar entorpecentes da acusada e que já o tinha feito anteriormente. Vale dizer que a investigação foi precedida de campanas, nas quais foram constatados os atos de comércio. Com efeito, os depoimentos dos agentes públicos são bastante sólidos e estão permeados de vários detalhes sobre a ocorrência. A propósito, a jurisprudência já se manifestou acerca da validade e eficácia probatória dos depoimentos dos policiais: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC n.º 74.608/SP. Min. Rel. Celso de Mello). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE - Inviável a absolvição ou a desclassificação para o delito o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos, a quantidade de droga, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu - Recurso não provido." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO N.º3001886-13.2013.8.26.0071, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, data do julgamento 02/03/2016. Des. Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda). Realmente, não seria lógico que o ordenamento jurídico confiasse a segurança pública aos policiais e, simultaneamente, negasse valor probatório às declarações deles,

5 quando convocados a prestarem contas de sua atuação em Juízo, com base em preconceituosa visão de que não falam a verdade (cf. STJ, HC nº 115516/SP - Quinta Turma - Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009). Também não se pode olvidar das anotações referentes ao tráfico, bem como das embalagens apreendidas. Nesse cenário, a condenação é medida de rigor. Em sede de dosimetria da pena, a certidão de fls. 76/78 demonstra a ré foi condenado de forma definitiva pelo crime de tráfico de drogas. Diante disso, postula-se a majoração da reprimenda, na primeira fase, com base no mau antecedente. Na etapa intermediária, inexistem agravantes e atenuantes. Ao final, o Ministério Público requer não seja aplicado o redutor descrito no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/06. A condenação anterior por idêntico delito e, sobretudo, o tempo pelo qual foi praticada a conduta ilícita, constatada por meio das campanas da Polícia Civil, comprovam que se trata de pessoa dedicada às atividades criminosas. As mesmas circunstâncias exigem a fixação do regime inicial fechado. Ademais, a pessoa comprometida com a traficância revela maior desapego às normas da comunidade. Deve, portanto, receber reprimenda mais acentuada, apta a produzir a finalidade retributiva-ressocializadora do Direito Criminal. Com efeito, ao agente que se dedica ao tráfico de drogas recomenda-se a expiação em todas as fases de cumprimento de pena, desde o regime fechado ao aberto, o que possibilitará concreta comprovação de bom comportamento, aumentando as chances de se evitar a reincidência. É imperioso evitar a reiteração criminosa, afinal, trata-se do delito que mais assola a vida em sociedade hodiernamente. O quantum da reprimenda e as condições pessoais do réu impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, assim como o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se a ré nos exatos termos da denúncia. Por fim, postula-se a decretação do perdimento definitivo, em favor da União, do dinheiro apreendidos.". Pelo Defensor Constituído foram apresentadas as alegações finais orais, tendo sido gravadas diretamente pelo sistema Saj. Por fim, pelo Magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. JUSSARA MACEDO CRISTOVAM, qualificada nos autos, está sendo processada como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 28 de junho de 2018, por volta de 15h30, na Av. Santa Adélia, nº 08,

bairro Chácara Floresta II, neste município de Araraquara, sido surpreendida mantendo em depósito, para entrega a consumo de terceiros, cerca de 8,08g de cânhamo, droga esta capaz de causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/07 e 87/92), a acusada foi qualificada (pág. 35), identificada (págs. 36/38), pregressada (pág. 39) e recebeu nota de culpa (págs. 40 e 93), tendo ocorrido subsequente conversão em prisão preventiva, na modalidade domiciliar (págs. 109/111). Oferecida a peça acusatória de págs. 136/139, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/75), a ré foi pessoalmente notificada (pág. 184) e ofereceu defesa preliminar (págs. 189/190), sobrevindo o respectivo recebimento por decisão proferida em 06 de setembro de 2018 (págs. 194/195), com a posterior citação dela (pág. 219). Nesta e na anterior audiência de instrução designada (págs. 244/245), foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor e outras quatro indicadas pela acusada (pág. 246), procedendo-se, então, ao interrogatório desta. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação da ré nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dela por ausência de provas ou a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28, da referida lei, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, a autorização de busca e apreensão expedida (pág. 20), o auto circunstanciado de cumprimento de busca domiciliar (pág. 21), o auto de exibição e apreensão (págs. 26/27), a folha de caderno contendo anotações manuscritas (pág. 28), o laudo de constatação provisória (págs. 32/33 e 96/97), o laudo de exame químico-toxicológico (págs. 69/71), o laudo do exame pericial dos objetos apreendidos (págs. 159/165), bem como a folha de antecedentes da acusada (págs. 76/78) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que a ré praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais civis Daniel Rodrigues Martins e Valdemar Iglesias Barreira revelaram que foi encontrada, em circunstâncias indicativas da posse pela acusada, a substância entorpecente mencionada, tendo sido apreendidas, no interior da residência dela e com terceiro para quem havia acabado de alienar, as porções de maconha referidas, além de quantia em dinheiro e material

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

relacionado ao exercício da respectiva mercancia, conforme auto próprio lavrado, bem como laudos de constatação prévia e de exame químico-toxicológico elaborados, ambos registrando resultado positivo para tal tóxico. Relatou o primeiro investigador de polícia, reiterando o teor do relatório de págs. 10/11, que iniciou investigação sobre o envolvimento da ré na prática do tráfico ilícito de drogas a partir de denúncia recebida de informante neste sentido, constatando nas campanas realizadas movimentação característica desta atividade na casa dela, com entra-e-sai de diversas pessoas atendidas nas suas dependências vedadas por portão fechado em contatos breves, bem como que, solicitada e autorizada busca domiciliar, aguardaram o atendimento de um viciado pela mesma para proceder à abordagem logo na sua saída do imóvel, encontrando na mão deste uma porção do aludido estupefaciente, enquanto que a denunciada mantinha no bolso uma importância em dinheiro e localizaram no chão, ao lado do portão de entrada, um tubo plástico contendo outros cinco invólucros idênticos do mesmo alucinógeno, além de R\$ 4,00 em espécie, sendo que, na carteira da mesma, havia mais dinheiro e, na cozinha, material para embalo e uma folha com anotações alusivas ao comércio, a par de uma faca com resquícios na churrasqueira, juntamente com rolos de fita crepe, tendo o indivíduo surpreendido no local admitido a compra do narcótico apreendido em seu poder da acusada, pelo valor ali achado, e esta alegado que o produto seria destinado ao consumo próprio, da filha e do namorado dela, o que foi corroborado pelo colega, o qual participou apenas do cumprimento da diligência de busca e narrou a sua execução nos mesmos termos. Os depoimentos por eles prestados, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, apresentam a segurança e harmonia necessárias a amparar a conclusão de que, efetivamente, a ré mantinha em depósito e forneceu o entorpecente a que se refere a exordial, inexistindo, ainda, qualquer autorização legal para tanto. Nenhuma divergência relevante capaz de comprometer a credibilidade dos testemunhos se verificou, motivo pelo qual merecem plena confiança. Realmente, os testemunhos colhidos dispõem de inegável força probatória. O simples fato de terem tais agentes públicos participado da diligência que culminou com a apreensão do tóxico e prisão da denunciada não os torna indignos de fé, inexistindo qualquer indício de que tenham prestado o seu depoimento com o intuito de legitimar a sua conduta funcional, de cuja regularidade, aliás, não há razão para se duvidar. De fato, se não existe motivo concreto para se desconfiar da

8 legalidade da atuação policial no presente caso, também não há porque supor tenham eles prestado o respectivo depoimento com tal finalidade. Além disto, os relatos em análise encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção coletados e nada há nos autos que gere suspeita acerca da idoneidade das referidas testemunhas, certo que somente seria admissível como consistente a impugnação de sua palavra se amparada em dados palpáveis, que demonstrassem a sua desvalia, não podendo ser aceita se traduzida em meras conjecturas. Vale registrar, por oportuno, a posição majoritária dos Tribunais sobre o tema, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) (STJ -AgRg no AREsp nº 926.253/SP - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma -Data do Julgamento: 18/08/2016, DJe 26/08/2016). "Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" (TJSP - RT 616/286-7). "A palavra de Policial não pode ser, necessariamente, considerada indigna de fé, só porque ele ostenta esta qualidade, pois seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, depois, quando este prestasse contas de suas diligências, fosse taxado de suspeito" (RJTACRIM - 46/107). "Os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório" (JCAT 80/588). Em abono ao respectivo vigor, consta da mídia juntada aos autos físicos do inquérito policial instaurado a gravação de imagens dos contatos reportados e a testemunha Bruno Wladimilson da Silva

9

Cavassa confirmou, na fase investigatória, que a acusada vende maconha, já tendo adquirido a droga dela anteriormente, bem como que, na ocasião, esteve novamente na residência da mesma para comprar uma porção, tendo entrado e saído rapidamente pelo portão após a aquisição, quando foi abordado pelos policiais na posse do produto vendido por ela por R\$ 4,00 e que estava dentro de um tubo no chão, ao lado por portão, sendo que, nas buscas efetuadas, foram encontradas mais drogas e dinheiro (pág. 06), nada havendo nos autos, outrossim, passível de infirmar a higidez da sua versão inicial, apesar de, como sói acontecer, haver se retratado nesta sede, asseverando que compareceu ao local somente para chamar o enteado dela, chamado Renan, para usar drogas e não efetuou a compra da porção que trazia consigo no lugar. Assim é que o desdito não convence, seja porque não demonstrou ele nenhum vício na formalização do ato extrajudicial, seja em função das referências vagas que fez a respeito do suposto parceiro de consumo, tratando-o como um "cara" "de maior", que sequer sabia se tratar do namorado da filha da denunciada, tampouco podendo precisar o tempo de convívio, ensejando a convicção de que a primeira narrativa, contada logo que surpreendido, sem tempo hábil para pensar em outra estória, é a que correspondente à realidade. É certo que a ré repeliu, sempre que interrogada, o cometimento da infração, fornecendo, porém, versões diferentes em cada momento da persecução penal sobre a posse e o domínio do narcótico, já que alegou, perante a autoridade policial, que é viciada em maconha, assim como a filha e o namorado dela, e que o tóxico apreendido na sua casa seria destinado ao uso de todos, enquanto que, nesta sede, asseverou que desconhecia a existência da substância, assim como sustentando, em ambas as oportunidades, não ter vendido o estupefaciente localizado com tal testemunha, o qual lá compareceu para conversar com o genro Renan que não estava presente e em relação ao qual não sabia que portava uma porção, sendo que o dinheiro que possuía foi obtido com o seu trabalho como faxineira ou provinha da pensão recebida pela filha e os demais objetos não têm vinculação com o tráfico ilícito, com o acréscimo aqui de que a faca e a folha com anotações recolhidas não lhe pertencem, a par de justificar a movimentação mencionada em função das amizades do genro. Entretanto, a sua negativa está isolada nos autos e foi contrariada pela prova oral colhida, não merecendo prosperar, eis que, no confronto entre a palavra das testemunhas referidas, de um lado, e o só relato contraditório da acusada, de outro, há de

10

prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de conviçção coligidos, como na espécie, razão pela qual cumpre admitir a verificação da apreensão nos moldes expostos na exordial. Cabe ponderar, a propósito, que não apontou a denunciada nenhum motivo idôneo que justificasse eventual interesse dos policiais que atuaram na operação em incrimina-la falsamente, não sendo crível que tenham forjado uma situação de flagrante por infração penal desta gravidade com pessoa que sequer conheciam, ponderado que, se fosse este o interesse, não se compreenderia a opção por inventar estória exculpatória para registro, ao invés de consignar cabal confissão. Ademais, as testemunhas Tainá Pitanga de Almeida, Bárbara Caroline Nunes de Andrade da Silva, Juliano de Lima Santana e Marília Batistini Gauthier, por sua vez, nada de concreto trouxeram para esclarecimento dos fatos, limitando-se a informar sobre o trabalho exercido pela acusada. Por outro lado, a finalidade de traficância imputada mostra-se clara, seja considerando o ato de comercialização surpreendido na data reportada, seja tendo em vista que foi localizada quantidade de maconha que, embora de pequena monta, estava acondicionada de forma própria para a mercancia, em circunstâncias dissociadas da exteriorização da intenção de uso pessoal, visto que eram mantidas junto ao portão de entrada da casa onde ocorria o atendimento da clientela, de modo a viabilizar a pronta entrega, aliada à existência de instrumentos comumente empregados na preparação e de material para embalagem em dimensões nas quais é usualmente alienada no varejo, a par da disponibilidade de quantias em dinheiro de origem lícita não suficientemente comprovada, dado que, não obstante a confirmação do labor invocado pelos documentos juntados às págs. 145/150 e depoimento das testemunhas que arrolou, resulta inequívoco que a baixa renda auferida não lhe proporcionaria, em sendo a única ou maior responsável pelo sustento da família, como alegado, e consideradas as despesas básicas de manutenção de núcleo que tal, condições de acumular o montante apreendido, fruto, por certo, da atividade espúria paralela, até porque não demonstrou a indigitada faxina que teria realizado no dia e rendido a importância que trazia consigo. Impossível ignorar, outrossim, o conteúdo da denúncia que desencadeou a operação policial em voga, de higidez concretamente confirmada nas diligências empreendidas, razão pela qual se impõe reconhecer, por todos estes

11

elementos, que a substância apreendida se destinava a consumo alheio, a configurar o propósito caracterizador do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não tendo cabimento a desclassificação postulada para o delito contemplado no art. 28, da mesma Lei. Pouco importa, ainda, a condição de usuária por ela declinada, na medida em que não se mostra incompatível com o exercício da mercancia, sendo, ao contrário, comum nas classes de baixa renda esta atividade servir, justamente, para manutenção do vício, configurando o chamado "tráfico de subsistência". Descabe cogitar-se, ainda, da aplicação da causa especial de diminuição de pena contemplada no art. 33, § 4°, da referida Lei Antitóxicos, por não ostentar a ré bons antecedentes, à luz da condenação definitiva por igual delito registrada na folha de antecedentes de págs. 76/78 e por ela confirmada nesta sede, bem como considerando que a movimentação de pessoas observada na residência e o próprio testemunho extrajudicial de Bruno Wladimilson, indicando se tratar de ponto já consolidado do comércio ilícito e habitualidade, evidenciam a dedicação a esta atividade delitiva, a inviabilizar a concessão da benesse, vocacionada a abrandar a punição do traficante que acabou de ser introduzido neste universo torpe, o que não é o caso. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta da acusada se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que extingam a punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, e considerando que ostenta a ré antecedente negativo, por conta da anterior condenação definitiva por igual delito, não ensejadora de recidiva à vista do longo tempo transcorrido desde a extinção das penalidades então aplicadas, nos termos do documento aludido, fixo a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão e multa de 583 dias-multa, elevando-a do piso cominado em 1/6 (um sexto) diante deste elemento desabonador e tornando-a definitiva à falta de outras causas de modificação, anotando-se que a folha de antecedentes dispõe de idoneidade, em veiculando dados completos, para lastrear, por si só, reconhecimento judicial de histórico criminal negativo, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem representada pelo aresto assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.

12 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AUMENTO DA PENA JUSTIFICADO ANTE A DUPLA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento válido e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária. (...)(HC 291.414/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma -Data do julgamento: 22/09/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 30/09/2016). Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz da exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por força da respectiva dimensão, associada à citada circunstância judicial desfavorável, a par da profunda envoltura dela com esta atividade ilícita que tanto mal causa à sociedade acima delineada, cuja ponderação se coloca pelo que prevê o último parágrafo apontado. Apresenta-se incabível, por sua vez, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, seja pela extensão daquela sanção, seja pelos motivos acima expostos, evidenciando a insuficiência destas medidas para prevenção e repressão do comportamento. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 583 diasmulta, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, diante dos modestos rendimentos mensais declinados e à falta de outras informações seguras acerca da situação econômica da ré. Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solta ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada em virtude da reiteração delitiva, de maneira que a sua liberdade representa, no momento, clara ameaça à manutenção das condições regulares de desenvolvimento das relações sociais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Jussara Macedo Cristovam, portadora do R.G. nº 33.803.360-9 SSP/SP, filha de José Roberto Cristovam e de Celina do Carmo Macedo, nascida em São Paulo/SP em 04/09/1981, por incursa no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de **05** (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do

maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade, mantida a custódia cautelar em conformidade com o regime domiciliar outrora deferido. Oportunamente, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral e ao IIRGD. Em face das evidências de que a quantia em dinheiro apreendida em poder da acusada (pág. 68) foi obtida com o comércio de entorpecentes, tendo em vista a ausência de comprovação da origem lícita informada, aliada à configuração do exercício do narcotráfico, decreto o respectivo perdimento em favor da União, colocando-se à disposição da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD após o trânsito em julgado desta decisão, na forma contemplada no art. 63, da Lei nº 11.343/2006, não tendo cabimento, porém, o confisco da faca, folha de caderno, fita adesiva e material plástico também recolhidos, na consideração de que, apesar de consubstanciarem instrumento do crime, são de posse lícita e não ostentam valor econômico relevante apto a justificar a expropriação, tanto que usualmente recusados pela beneficiária da medida sob o argumento de vedação de gestão antieconômica, pelo que autorizo a respectiva restituição ou, não sendo reclamados, ulterior descarte. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003." Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou interesse em não interpor recurso. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público. A acusada e o Defensor interpuseram recurso de apelação, que foi recebido pelo Magistrado e deliberada a abertura de vista para a apresentação das razões de apelação e, após, ao representante do Ministério Público para contrarrazões. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente